

**PROCESSO:** 02483/24-TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
**INTERESSADA:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
**RESPONSÁVEL:** Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito  
**ADVOGADOS<sup>1</sup>:** Leandro Basante Albuquerque Santos, OAB/SP n. 393.767; Renato Lopes, OAB/SP n. 406-595-B; Roberto Domingues Alves, OAB/SP n. 453.639; Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP n. 450.936 e Guilherme Pertile Olhier, OAB/SP n. 425.619.  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**Decisão Monocrática nº 0211/2024-GCPCN**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão de denúncia da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (ID [1616319](#)), em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023, deflagrado pelo município de Ji-Paraná, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da municipalidade, com valor estimado de R\$ 12.098.027,32.

<sup>1</sup> Advogados da interessada. Procuração e substabelecimento juntados no ID [1616319](#)

2. A denunciante alega que a empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. utilizou de manobras ilícitas para burlar e vencer o certame. Isso em razão de que está impedida de licitar com a administração pública, em razão de condenações no Tribunal de Contas da União e no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. É o que se extrai da representação, cujos trechos relevantes transcrevo:

### **I. INTRODUÇÃO**

[...]

A prefeitura de Ji-Parana/RO, no regular gozo de suas prerrogativas, publicou edital de licitação para realização de pregão eletrônico com o fito de obter registro de preços contando com o seguinte objeto:

[imagem no documento original]

Após a disputa de preços, sagrou-se classificada em primeiro lugar no certame a empresa **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, por ter supostamente apresentado a melhor oferta, passando-se então para a análise dos documentos de sua habilitação.

Entretanto, como restará demonstrado, a empresa NP3 não deve(ria) participar de nenhum certame do país, e, principalmente, não pode(ria) ser declarada a vencedora do certame em razão de ter sido emitido em seu desfavor Declaração de Idoneidade pelo Tribunal de Contas da União.

**É importante destacar que a NP3 foi declarada inidônea para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, tanto pelo Tribunal de Contas da União pelo prazo de 12 meses, quanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pelo prazo de 5 anos.**

Apesar de sua condenação, a NP3 vem participando em certames pelo país, como no presente caso. Vale ressaltar que uma empresa considerada inidônea pelo Tribunal de Contas da União, jamais poderia participar de qualquer certame licitatório enquanto sua pena estiver em vigor.

Todavia, o que vem acontecendo nas sessões é que os pregoeiros alegam que é realizado consulta no CEIS e SICAF e que não há nada que desabone a conduta da licitante NP3 - sendo que na verdade, claramente consta a punição de Declaração de Idoneidade aplicada pelo Tribunal de Contas da União.

Então, pergunta-se: Como uma punição emitida pelo Tribunal de Contas da União aplicada a uma empresa, simplesmente não aparece na consulta realizado pelo pregoeiro no momento da sessão pública?

Eis que, para a surpresa desta denunciante, foi descoberto que a empresa NP3 se utilizava de artimanhas com o fito de ludibriar o pregoeiro e suas concorrentes. E como poderia a empresa NP3 fazer isso? Demonstraremos a seguir.

A empresa **NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, possui sua matriz na rua Francisco de Paula Guimarães, nº 70, Bairro Ahu, CEP 80540-040, Curitiba/PR, cuja pessoa jurídica de direito privado está inscrita no **CNPJ n. 01.667.155/0001-49**. Guarde bem essa informação.

Esses são os dados que a NP3 sempre utilizou para se cadastrar nos portais de licitações que os órgãos utilizam para realizar seus certames licitatório.

Entretanto, isso começou a mudar a partir do momento em que se instaurou o primeiro processo administrativo sancionatório em face da NP3, que veio a culminar na penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Antes de qualquer publicação em relação à penalidade sofrida, a empresa NP3 que antes realizava seu cadastro com **CNPJ de nº 01.667.155/0001-49**, que se refere à matriz da empresa, passou a se utilizar para fins de cadastro nos portais de licitações, os dados de sua filial (com endereço à Estrada RS 239, 9000, Campo Bom - RS, 93.700-000), cujo **CNPJ é o de nº 01.667.155/0003-00**, como se comprova:

[imagem no documento original]

Portanto, em razão disso, o pregoeiro ao consultar o CNPJ da filial, ou seja, o de número **01.667.155/0003-00** no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) disponibilizado pelo TCU, não encontrará nenhuma punição, como será demonstrado a seguir.

Primeiro vejamos a consulta realizada com o **CNPJ de nº 01.667.155/0001-49**, que se refere à **matriz** da empresa **NP3**, no SICAF:

[imagem no documento original]

Ainda, cumpre destacar que a Punição aplicada pelo TCU também foi registrada no **Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** e apresentada nos autos do Processo: 010.815/2020-1, confirmando assim que a empresa está declarada inidônea para licitar e contratar com toda a Administração Pública.

[imagem no documento original]

Observe que na consulta dos dois sistemas, ao apontar o CNPJ da matriz da NP3, a punição já aparece instantaneamente.

Entretanto, não ocorre o mesmo quando realizados a mesma consulta, mas com o CNPJ da filial da NP3 no **Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)**, não encontramos nenhuma punição cadastrada:

[imagem no documento original]

O mesmo acontece na consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que atesta que o CNPJ da filial está idôneo:

[imagem no documento original]

Vea que, no claro intuito de ludibriar o pregoeiro e fraudar o certame licitatório ao omitir suas punições, a NP3 se utiliza de artifícios que, inclusive, tipificam condutas criminosas, conforme determina a Lei de Licitações.

Entretanto, após recurso apresentado por esta denunciante, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, na data de 30/07/2024, realizou a reabertura do processo licitatório, **onde claramente reconheceu o erro e retroagiu para fase de propostas e julgamento:**

[imagem no documento original]

Todavia, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, **não se faz consistente em suas decisões por motivos de desconhecimento da Lei ou possíveis interferências de terceiros,** e na data de 01/08/2024, novamente houve a abertura do processo licitatório:

[imagem no documento original]

Inclusive, publicou-se o termo de adjudicação do pregão 131/2023/CPL/PMJP/RO:

[imagem no documento original]

Todavia, como já explanado, a empresa NP3 não deve(ria) participar de nenhum certame do país.

## **II. DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA NP3**

Cumpra novamente destacar e esmiuçar que a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não pode participar de qualquer certame licitatório no país, vez que foi declarada inidônea pelo Tribunal de Contas da União, pelo prazo de 12 meses, conforme se comprova abaixo com a íntegra do acórdão nº 1919/2022:

[...]

Referido Acórdão foi alvo de pedido de reexame pela empresa, em que o Plenário afastou todas as alegações da empresa e manteve a exata e mesma punição (Acórdão n.º 1579/2023 – TCU – Plenário).

[...]

Não satisfeita, a empresa NP3 opôs embargos de declaração, que também foram indeferidos pelo Plenário, mantendo a punição (Acórdão n.º 2725/2023 – TCU – Plenário).

[...]

Logo, considerando que os embargos de declaração opostos já foram apreciados e indeferidos, assim como não há possibilidade de qualquer novo recurso, e que também já foi dada a devida publicidade ao mencionado Acórdão, inegável que os efeitos da sanção de inidoneidade já produziam efeito quando da participação da empresa NP3 em todos os certames.

Importante ressaltar que a sanção de declaração de inidoneidade produz efeitos a partir da publicação da decisão que indefere o último recurso cabível, neste caso, do Acórdão n.º 2725/2023, além do que já foi decretado o trânsito em julgado da aplicação da sanção. Vejamos:

[...]

Neste sentido, o registro da sanção nos portais de transparência objetiva privilegiar a transparência e fomentar a publicidade das sanções aplicadas pela Administração, mas em hipótese alguma condicionam os efeitos das sanções já aplicadas. Entretanto, a punição também já consta do registro SICAF e CEIS da empresa NP3, conforme já demonstrado no bojo desta petição.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, é inequívoca a proibição da NP3 de participar de certames licitatórios, tanto pelas sanções vigentes (TCE-MG e TCU), quanto pelo próprio instrumento convocatório.

A extensão da sanção de **declaração de inidoneidade é ampla**, impedindo a participação das licitantes sancionadas em **qualquer certame público, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**. Significa dizer, portanto, que a licitante sancionada por um órgão vinculado a qualquer dos Poderes da União não poderá participar de qualquer licitação com a Administração Pública. Esse entendimento é esboçado pela corte superior, conforme jurisprudência:

[...]

A declaração de inidoneidade por si só já é suficiente para excluir a participação da NP3 de certames licitatórios.

Inclusive, a título de exemplo, em data recente, a NP3 participou de forma irregular do Pregão Eletrônico n.º 057/2024 realizado pelo município de Casa Nova,

estado da Bahia, ocasião em que, ao analisar as condições de participação da licitante que foi provisoriamente classificada em primeiro lugar, a NP3 foi desclassificada devido à sanção de inidoneidade com a Administração Pública em geral, conforme se extrai da ata da sessão:

[...]

Por todo o exposto, resta claro o descumprimento dos princípios que regem os atos da Administração Pública e as exigências dos próprios editais pela NP3, fato que deverá ser objeto de abertura de processo sancionatório.

### III. DOS CRIMES

A participação da empresa em tal licitação, mesmo após a declaração de inidoneidade, configura ato ilícito, afinal, com a declaração de inidoneidade a empresa **sequer poderia ter participado da licitação**, há clara vedação legal para tanto.

Veja, não bastasse sua participação de forma ilegal no certame, a empresa para competir neste processo licitatório declarou falsamente preencher as condições de participação, ou seja, que inexistem situações impeditivas de contratar com a Administração.

Insta salientar que essa atitude por parte da empresa NP3 não ocorreu apenas neste certame, ou seja, mesmo sabendo da aplicação da punição do Tribunal de Contas da União, a participação da NP3 nos certames espalhados pelo país não cessa, se tornando ainda mais importante a aplicação das penalidades previstas em lei.

Nesta senda, não há lugar à dúvida. A atuação inidônea da denunciada feriu de morte o caráter competitivo da licitação, sobretudo, a atuação criminosa merece ser reprimida.

Ainda, é um fato inequívoco a falsidade da declaração prestada!

[...]

Ora, estamos diante de uma **conduta gravíssima** que além de ser reprovada administrativamente é igualmente, criminalmente reprovável. Não é preciso ser um gênio jurídico para concluir que a denunciada, além de um ilícito administrativo, cometeu ilícito penal (crime).

Ao realizarmos a subsunção dos fatos (apresentar a declaração falsa – fato e participar de licitação, declaro inidôneo - fato) a norma (lei), encaixamos perfeitamente as condutas da denunciada nos tipos penais, ao passo que, seguramente pode-se dizer que, quando a denunciada participa de licitações mesmo estando inidônea, bem como presta a declaração falsa, comete **crime**!

[...]

Como dito anteriormente, por ser crimes formais, como dano causado pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes, identificada a apresentação da declaração falsa, bem como a participação em certame licitatório mesmo estando declarado inidôneo, por um dos concorrentes, cabe aos demais licitantes o apontamento do crime a Administração ou a apresentação da ilegalidade, por meio de notícia crime ao Ministério Público, e, assim faremos, ato continuo ao protocolo da denúncia junto a presente Prefeitura, protocolaremos a mesma denúncia junto ao Ministério Público.

### IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pugna-se pelo recebimento da presente Denúncia para investigação da irregularidade, bem como a instauração de processo administrativo para avaliar a

conduta da denunciada no certame supra referenciado, considerando sua inidoneidade, bem como a declaração falsa apresentada.

Ademais, diante da constatação da irregularidade, requer-se a aplicação das sanções administrativas com a devida cominação das penas cabíveis, por ser medida de justiça, conforme inteligência do instrumento convocatório que regeu o certame.

[...]

Como já dito, perante uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, servidor ou comissão responsável pelo recebimento do objeto, fiscal técnico ou unidade gestora do contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou por outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

No caso concreto, conforme aduzido, não há que se falar em “ocorrência de suposta falha”, mas sim, em ato ilícito administrativo e crime praticado pela NP3 devendo a conduta ser amplamente reprimida pelo Poder Público, como medida de justiça.

Em sede de conclusão, os ilícitos administrativos e crimes cometidos pela NP3 não podem passar impunes.

Sendo o que que havia a esclarecer, por ora, permaneço ao dispor para prestar quaisquer esclarecimentos. (destaques no original)

3. A representante juntou documentos.
4. Recebida a documentação, o feito foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que realizou a análise de seletividade e concluiu pelo preenchimento dos requisitos e prosseguimento da representação (ID [1648813](#)).
5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
6. É o relatório. Decido.
7. De pronto, verifico que a análise empreendida pelo Corpo Técnico é completa e assertiva. A unidade instrutiva, além de constatar a existência dos graves indícios de irregularidade noticiados pela denunciante, uma vez que, ao que tudo indica, a empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. utilizou-se de subterfúgios para participar do certame, também verificou que a situação aqui narrada foi judicializada, havendo determinação do Poder Judiciário para suspender o processo licitatório.
8. Assim, sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pela SGCE para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1648813](#)), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de

competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 65,6 no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. A comunicante narra a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

31. De acordo com as informações prestadas, a irregularidade envolve situação fática de que a empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. estaria participando do procedimento licitatório mesmo tendo sido declarada inidônea para licitar ou contratar com toda a Administração Pública, tanto pelo Tribunal de Contas da União pelo prazo de 12 meses, quanto pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pelo prazo de 5 anos.

32. Para driblar tal situação, argumenta a comunicante, a NP3 estaria utilizando CNPJ de filial, considerando que a penalizada foi a matriz.

33. De acordo com a ata de realização do pregão (ID 1616786, fl.54), consta realmente que a licitante NP3, declarada vencedora do certame, participou da licitação com o CNPJ nº. 01.667.155/0003-00, da filial, e posteriormente apresentou os documentos da matriz, CNPJ 01.667.155/0001-49.

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1**  
**Nº 00131/2023 (SRP)**

Às 09:30 horas do dia 05 de agosto de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Decreto nº. 3400 de 10/05/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 1-3871/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00131/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, mediante os termos, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, através da Secretaria Municipal de Administração, tendo em vista Em razão, surgimento, fatos novos, constados em reanálise, documentos de habilitação, da Licitante que a licitante NP3, declarada vencedora do certame, participou, certame com CNPJ nº. 01.667.155/0003-00 DA filial e posterior apresentou, documentos da matriz, CNPJ 01.667.155/0001-49, verificados constar Declaração de Inidoneidade, TCU, cadastro no CEIS, assim a administração utiliza do princípio constitucional, elencado na Súmula 346 e 473 do STF. Volta à fase do Pregão 131/23 para readequá-lo..

**Item: 1**

**Descrição:** Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo

**Descrição Complementar:** • PEÇAS; • MÃO DE OBRA; • TAXA DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA ENVOLVENDO A MANUTENÇÃO EM GERAL- (PREVENTIVA E CORRETIVA) SENDO: Com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios utilizando a implantação e a operação de um sistema informatizado e integrado, via web, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados pela Contratada para atender os veículos oficiais da frota do Município de Ji-Paraná/RO com 338 (trezentos e trinta e oito) veículos.

**Tratamento Diferenciado:** -

**Quantidade:** 1

**Valor Estimado:** R\$ 12.098.027,3200

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Intervalo mínimo entre lances:** 0,50 %

**Unidade de fornecimento:** UNIDADE

**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Aceito para:** NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pelo melhor lance de 28,5000 % (valor com desconto: R\$ 8.650.089,5338) e a quantidade de 1 UNIDADE.

34. Em consulta ao site do Tribunal de Contas de Minas Gerais, não localizamos julgados em desfavor da empresa. No entanto, no site do TCU, verifica-se que o ACÓRDÃO 1919/2022 - PLENÁRIO, exarado nos autos nº 010.815/2020-1, transitou em julgado em 05/04/2024, sendo mantida a sanção de declaração de inidoneidade da empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ da Matriz nº 01.667.155/0001-49, para participar de licitação na administração pública federal por 12 (doze) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

**ATESTADO DO CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO**

Em cumprimento ao Acórdão 1919/2022 - Plenário, Sessão de 17/08/2022, Ata 32/2022 (peça 80), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Os responsáveis tomaram ciência do referido acórdão por meio dos documentos a seguir relacionados:

**Responsável:** NP3 COMERCIO E SERVICOS/NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

| Comunicação       | Peça | Destinatário            | Origem do endereço | Data da ciência | Peça da ciência |
|-------------------|------|-------------------------|--------------------|-----------------|-----------------|
| Ofício 44832/2022 | 83   | MARCELO FALCAO FERREIRA | TCU                | 21/09/2022      | 91              |
| Ofício 39431/2023 | 131  | MARCELO FALCAO FERREIRA | TCU                | 18/09/2023      | 137             |
| Ofício 63810/2023 | 150  | MARCELO FALCAO FERREIRA | TCU                | 20/03/2024      | 156             |

Assim, o trânsito em julgado ocorreu na forma disposta abaixo:

**Responsável:** NP3 COMERCIO E SERVICOS/NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

| Acórdão            | Item | Descrição                                                                                                                                         | Data do trânsito em julgado |
|--------------------|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| 1919/2022-Plenário | 9.2  | Aplicação de Outras Sanções (que não multa):<br>Declaração de inidoneidade do licitante responsável<br>O RESPONSÁVEL NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA | 05/04/2024                  |

35. Em consulta ao processo administrativo Nº 1-3871/2022-SEMAD (ID 1648750 e 1648751), consta que a abertura do Pregão Eletrônico n. 131/2023 ocorreu em 14/06/2024 (ID 1648750, fl. 44), portanto, após o ACÓRDÃO 1919/2022 - PLENÁRIO que declarou a inidoneidade da empresa NP3 ter transitado em julgado.

Contudo por último **COMUNICAMOS** a todos os interessados a sua REABERTURA de DATA para o dia 14 de junho de 2024, às 09h30min, (horário de Brasília) no portal Comprasnet [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/).

Demais informações poderão ser obtidas diretamente junto à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, e no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br).

Ji-Paraná, 27 de Maio de 2024.

**Keila Taiani Nascimento Freire**  
Presidente/Pregoeira  
Decreto nº 3374/2024

36. Ainda, verifica-se do processo administrativo Nº 1-3871/2022-SEMAD, que as impugnações dos licitantes contra a decisão que classificou e habilitou a empresa NP3 foram rechaçadas pela comissão de licitação (ID 1648750, fl. 117/121) e pela autoridade superior. A PGM (ID 1648751, fl. 258/262) em seu parecer nº 401/PGM/PMJP/2024 concluiu favoravelmente à homologação do certame com a consequente adjudicação dos serviços em favor da empresa NP3 no valor de R\$ 8.650.089,53 (oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Assunto: **Análise e decisão/julgamento - Pregão Eletrônico nº 131/2023.**

Ao  
**Gabinete do Prefeito**  
Exmo. Sr. Prefeito,

Julgado os recursos interpostos pelas empresas: **BC GESTAO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.420.756/0001-30 ID (1057109) e **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.340.639/0001-30, ID (1057116), contra a decisão que classificou e habilitou a empresa: **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.667.155/0003-00, recurso fora recebido e quanto ao mérito, **RECURSO NEGADO**, visto que todas as alegações restaram improcedentes em nossa análise, já as **arguições apresentadas pela** Recorrida **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.667.155/0003-00, restaram condizentes, razão pela qual decidimos negar o recurso, mantendo inalterado a DECISÃO classificatória.

Com isso, remetemos os autos a Vossa Excelência para conhecimento, **análise e decisão final, posterior retornar os autos a SUPECOL para os procedimentos de praxes.**

Ji-Paraná-RO, 22 de julho de 2024.

**Lourival do N. Matos**  
Pregoeiro Oficial  
Decreto nº 3660/2024

Ante o exposto, sob a ótica dos princípios do direito balizadores da Administração Pública, e com o devido amparo nas Decisões do Pregoeiro proferido sob os (ID 106732); (ID 1057417), DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto para negar-lhe provimento, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo a decisão da CPL em todos os seus termos.

Isto posto, formalizem-se o necessário e promovam-se as publicações de praxe para que o ato possa produzir todos os efeitos previstos em lei.

À SUPECOL para conhecimento do teor desta Decisão e adoção das providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se. Publique-se.

Ji-Paraná, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
**ISAU FONSECA**  
Prefeito

Avenida 02 de Abril, 1701 - Urupá - Ji-Paraná/RO - Caixa Postal 268 - CEP 76.900-149  
Fone: (69) 3416-4000 - CNPJ 04.092.672/0001-25 - site: [www.ji-parana.ro.gov.br](http://www.ji-parana.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji-Paraná**, em 22/07/2024 às 12:41, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 19 do Decreto nº 435 de 27/02/2023.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando a observância dos aspectos jurídico-formais e resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, as valorações de caráter econômico-financeiro, e ressalvadas as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, **opina-se favoravelmente à homologação** do presente certame, competindo ao Exmo Prefeito (art. 43, VI, da Lei n. 8.666/93) expedir o ato homologatório e proceder à **adjudicação dos serviços em favor da empresa descrita no resultado por fornecedor (ID 1091451) para a empresa NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA no valor de R\$ 8.650.089,53 (oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).**

Com observação quanto a seguinte **RECOMENDAÇÃO**: que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista vencidas e as que vencerem no transcurso do procedimento licitatório, sejam atualizadas.

É o parecer. À consideração superior.

Ji-Paraná, 02 de agosto de 2024.

Rodrigo Sampaio de Souza  
Procurador-Geral do Município  
Decreto n.º 2821/GAB/PMJP/2024

37. Consta também daquele processo administrativo (ID 1648751, fl. 275/280) que o objeto do certame foi homologado/adjudicado à empresa NP3 Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., e em 05/08/24, foi formalizada a ARP n.º 023/CARP/SUPECOL/2024 entre as partes.

38. A questão central que se deve avaliar é se a sanção de inidoneidade imputada à empresa com fundamento no art. 46 da Lei n. 8.443/1992, do TCU, teria alcance nas esferas Estaduais e Municipais para fins de impedimento da participação da empresa em certames licitatórios:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

39. Com efeito, o art. 46 da Lei 8.443/1992 menciona expressamente que a aplicação da sanção de inidoneidade seria para a participação em licitações na Administração Pública Federal. No entanto, é preciso destacar que com o advento da Lei 8.666/93, o entendimento jurisprudencial e doutrinário evoluiu para reconhecer que a declaração de inidoneidade deveria ter reflexos em toda a administração pública, incluindo os níveis estadual e municipal, com base no princípio da moralidade administrativa.

40. O Tribunal de Contas da União (TCU), em sua jurisprudência, reconhece que a sanção de inidoneidade imposta pelo órgão tem efeitos em todos os níveis da administração pública. No Acórdão 2702/2018-Plenário, o TCU decidiu que a sanção de inidoneidade, embora aplicada pela União, afeta a capacidade da empresa de contratar com qualquer ente público, incluindo estados e municípios, no caso específico daquele decisum, cujos objetos sejam custeados por recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

41. Embora a Lei 8.666/1993 tenha sido revogada pela Lei 14.133/2021, esta novel norma manteve os princípios e diretrizes semelhantes no que diz respeito à moralidade administrativa (art. 5º) e aos impedimentos de disputar licitações (art. 14, III).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

42. O art. 14, III, da Lei 14.133/2021, é claro ao dispor que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

43. Veja que o texto é abrangente, não restringindo a participação apenas ao Ente no qual o licitante tenha sofrido a sanção. Por certo, o *caput* do art. 14 deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

44. Além disso, a NLLC assenta que a declaração de inidoneidade abrange **todos os Entes federativos**, vejamos.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

(...)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. (Destacamos)

45. Outro fato a se considerar é a declaração de inidoneidade da matriz e a participação da empresa, em licitação, com o CNPJ da filial como ocorreu no presente caso.

46. Consoante entendimento do STJ, o fato da empresa possuir um CNPJ para matriz e outro para filial confere a eles somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abrangendo a autonomia jurídica, AREsp 1.273.046-RJ, relator Ministro Gurgel de Faria – 1ª Turma, *in verbis*:

As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, **não abrangendo a autonomia jurídica**, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. (Destacamos)

47. No **Acórdão 1793/2011-Plenário**, o TCU entendeu que diante da declaração de inidoneidade da empresa pela Administração, decorrente do cometimento de alguma ilicitude (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e art. 46 da Lei 8.443/1992), é razoável que essa sanção alcance toda a empresa, incluindo a matriz e suas filiais.

48. Por fim, convém mencionar que em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia foi possível verificar a existência do Mandado de Segurança nº 7010184-52.2024.8.22.0005, que tramita na 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, em cujo processo consta decisão concedendo medida liminar para o fim de SUSPENDER o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 131/2023/CPL/PMJP/RO, publicada no DJe em 13/08/2024, fato que reforça a verossimilhança da notícia objeto desta representação.

49. Não obstante os indícios de irregularidade constatados, a regularidade desse procedimento somente pode ser medida numa manifestação quanto ao mérito, que não é objeto dos procedimentos apuratórios preliminares.

50. Assim, presentes os requisitos de seletividade da informação e em face dos indícios de cometimento de irregularidade, propõe-se o processamento deste PAP.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

51. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **Processamento deste PAP** na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

9. Dessa feita, considerando o preenchimento dos requisitos e, conseqüentemente, o atingimento das pontuações mínimas no índice RROMa e na matriz GUT, deve o feito ser objeto de ação de controle específica por parte deste Tribunal.

10. Em complemento, conforme já exposto, reitero que o Poder Judiciário suspendeu o certame, no entanto, tal decisão não impede que a Unidade Técnica, após a devida instrução inicial, também proponha a medida, caso assim entender.

11. Ante o exposto, **decido**:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – Conhecer** a Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, que noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 00131/2023, deflagrado pelo município de Ji-Paraná, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da municipalidade, que tem como responsável o senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno;

**III – Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

**III.1) Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, para ciência da representante e seus advogados;

**III.2) Dê** ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

**III.3) Encaminhe** o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao exame do feito, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar informações do ente jurisdicionado, bem como indicar os

responsáveis e os requisitos de responsabilização, retornando os autos conclusos após a instrução.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental  
Matrícula 468